

8481.20.90 (6)	8502.13.11	8514.30.11	8701.30.00	9024.80.90
8481.40.00 (28)	8502.13.19	8514.30.19	8701.90.00	9025.19.90 (46)
8481.80.21	8502.13.90	8514.30.21	8704.10.00 (20)	9025.80.00 (47)
8481.80.29 (29)	8502.20.11	8514.30.29	8705.10.00 (20)	9026.10.20
8481.80.92	8502.20.19	8514.30.90 (20)	8705.20.00 (20)	9026.20.10 (20)
9026.20.90	9027.50.30	9028.30.29 (49)	9030.40.10	9031.20.90
9027.10.00	9027.50.40	9028.30.31 (49)	9030.40.20	9031.30.00
9027.20.11	9027.50.90	9028.30.39 (49)	9030.40.30	9031.41.00
9027.20.12	9027.80.11	9028.30.90 (49)	9030.40.90	9031.49.00
9027.20.19	9027.80.12	9030.10.10	9030.82.10	9031.80.11
9027.20.20	9027.80.13	9030.10.90	9030.82.90	9031.80.12
9027.30.11	9027.80.14	9030.20.10	9030.83.10	9031.80.20
9027.30.19	9027.80.20	9030.20.21	9030.83.20	9031.80.30
9027.30.21	9027.80.30	9030.20.22	9030.83.30	9031.80.40
9027.30.22	9027.80.90 (48)	9030.20.29	9030.83.90	9031.80.50
9027.30.23	9028.10.10	9030.20.30	9030.89.10	9031.80.60
9027.30.29	9028.10.90	9030.31.00	9030.89.20	9031.80.90 (51)
9027.30.31	9028.20.10	9030.39.11	9030.89.30	9508.00.00 (52)
9027.30.39	9028.20.20	9030.39.19	9030.89.40	
9027.40.00	9028.30.11 (49)	9030.39.21	9030.89.90	
9027.50.10	9028.30.19 (49)	9030.39.29	9031.10.00 (50)	
9027.50.20	9028.30.21 (49)	9030.39.90	9031.20.10	

- (45) Exclusivamente pantógrafos.
- (46) Exclusivamente para indústria, com escala interna ou externa e gradação de em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem madeira.
- (47) Exclusivamente: densímetros; higrômetros; e pirômetros combinados com outros.
- (48) Exceto instrumentos e aparelhos para análise, síntese e seqüenciamento de proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos; analisadores clínicos e aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células) e análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.
- (49) Exceto de funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para contadores de eletricidade.
- (50) Exceto balanceadores de rodas para veículos.
- (51) Exceto: níveis de bolha de ar (salvo os de precisão); prumos; instrumentos e equipamentos de teste, para uso em aeronáutica ("ex" 01).
- (52) Exclusivamente carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras de feiras.

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Regulamenta o § 2º do art. 36 e o art. 1º, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, para os adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades profissionais;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades profissionais, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em áreas tecnológicas;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício de atividades profissionais.

Art. 2º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser oferecida em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior ministrados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º A educação profissional de nível básico é modalidade de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos para reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções de trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de escolaridade e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, em redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com escolaridade.

§ 2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º A educação profissional de nível técnico terá organização independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou

Notas:

- (1) Exclusivamente comportas de represas.
- (2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento.
- (3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo.
- (4) Exceto manuais.
- (5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm³.
- (6) Exceto os produtos do "ex" 01.
- (7) Exclusivamente reguladores.
- (8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma.
- (9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm.
- (10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira.
- (11) Exclusivamente: grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02); máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas; e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³.
- (12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico.
- (13) Exceto de uso doméstico.
- (14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
- (15) Exclusivamente estufas.
- (16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes.
- (17) Exceto aquecedores e arrefecedores.
- (18) Exclusivamente filtros a vácuo.
- (19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg.
- (20) Inclusive os produtos do "ex" 01.
- (21) Exclusivamente guindastes.
- (22) Exceto as telecadeiras e os telesquis.
- (23) Exceto para tricotar.
- (24) Exceto para teares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447.20.
- (25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açúcar.
- (26) Exceto: máquinas e aparelhos para fabricação de fósforos, comandos hidráulicos de máquinas de leme para embarcações, limpadores de pára-brisas, para veículos, máquinas para montar e desmontar pneumáticos, máquinas para lixar assoalhos, e prensas para recarga de cartuchos de armas.
- (27) Exceto moldes de tipografia.
- (28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.
- (29) Exclusivamente do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas, e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço.
- (30) Exclusivamente de ferro ou aço.
- (31) Exclusivamente: do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço, e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos utilizados em refrigeração.
- (32) Exceto para uso em aeronáutica.
- (33) Exceto para máquinas da posição 8471.
- (34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW.

Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 6º A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional.

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular;

§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7º Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único. Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o caput, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8º Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§ 1º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 4º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9º As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único. Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 11. Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1997

Autoriza o aumento de capital social da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-lei n.º 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital social da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de R\$ 695.388.060,14 (seiscentos e noventa e cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, sessenta reais e quatorze centavos), para R\$ 814.425.269,60 (oitocentos e quatorze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), mediante incorporação de créditos da União, no valor de R\$ 118.998.161,77 (cento e dezoito milhões, novecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º Fica autorizada a União a subscrever ações até o valor de R\$ 39.047,69 (trinta e nove mil, quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), caso os acionistas minoritários não exerçam o seu direito de preferência, dentro do prazo legal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Alcides José Saldanha

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário, nos casos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, até 30 de setembro de 1997, o pagamento de até quarenta horas extras mensais por servidor que, por necessidade de serviço, exceder sua jornada normal de trabalho nas atividades de plantão nas unidades de emergência hospitalar dos hospitais universitários das seguintes universidades:

- I - Universidade Federal de Goiás;
- II - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;
- III - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
- IV - Fundação Universidade Federal de Uberlândia;
- V - Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Art. 2º Fica a Fundação Universidade do Rio Grande autorizada a adotar o limite de horas extras estabelecido no art. 1º em relação aos servidores em exercício no navio oceanográfico daquela instituição.

Art. 3º A administração dos órgãos referidos nos arts. 1º e 2º encaminhará mensalmente ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado relação nominal dos servidores beneficiados, e respectivos valores percebidos ao amparo deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Luis Carlos Bresser Pereira

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1997

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Gleba Mendes", situado no Município de Parnarama, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Gleba Mendes", com área de 1.513,0000 ha (um mil, quinhentos e treze